



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

2. que, na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não utilizem fundamento subjetivo e pessoal, mas critério objetivo e impessoal de avaliação;

3. que comuniquem a esta Promotoria Eleitoral a data, o produto/serviço e o local em que será realizada a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios de que tomará parte, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo comprovada impossibilidade, quando então essa comunicação deverá ser feita em até 1 (um) dia após a sua execução;

A inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, I, d e j, e art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90).

Urbano Santos – MA, 12 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO
Promotor de Justiça
Matrícula 1072920

Documento assinado. Urbano Santos, 13/05/2020 15:41 (JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJURS, Número do Documento 72020 e Código de Validação 57AB5EA20D.

REC-PJURS – 82020

Código de validação: C2E648A310

RECOMENDAÇÃO

Procedimento Administrativo SIMP: 000184-052/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca Urbano Santos/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar nº. 013/91, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, em especial os relativos à saúde, e aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurar-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde classificou a situação atual de disseminação do coronavírus/COVID-19 como uma “pandemia”, termo adotado para denominar uma enfermidade epidêmica amplamente disseminada para além das fronteiras de um país, sendo que, no âmbito do Estado do Maranhão, a transmissão do vírus já é comunitária;

CONSIDERANDO que, em âmbito federal, o Congresso Nacional aprovou solicitação do Presidente da República, em relação à decretação de estado de calamidade pública, através do Decreto Legislativo nº 06/2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus/COVID-19, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, do Estado do Maranhão, estabeleceu no art. 2º que “Ficam mantidas, até o dia 31 de maio, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, as disposições do Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020”;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020, do Estado do Maranhão, consignou no art. 2º que “é vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em todas as regiões, em face da realização de eventos como shows, congressos, plenárias, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, festas em casas noturnas e similares”;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, do Estado do Maranhão, estabeleceu no art. 3º que “A partir das 00h00 do dia 1º de junho de 2020, passam a vigorar as medidas sanitárias destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2) estabelecidas neste Decreto e nas Portarias Setoriais, as quais têm por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública, em compatibilidade com os valores sociais do trabalho” e o Art. 5º assevera que “São medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, por todas as atividades autorizadas a funcionar, as seguintes: I - em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, cujo funcionamento seja autorizado



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

na forma deste Decreto, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, conforme determinado pelo

Decreto nº 35.746, de 20 de abril de 2020, bem como a observância da etiqueta respiratória; II é vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos como shows, congressos, reuniões, plenárias, passeatas, desfiles, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, festas em casas noturnas e similares; III - deve ser observado o distanciamento social, limitando-se, ao estritamente necessário, a circulação de pessoas e a realização de reuniões presenciais de qualquer tipo”;

CONSIDERANDO que é indubitável que as atividades religiosas presenciais, independentemente do tipo de organização religiosa que a preside, seja em missas, cultos, sessões espíritas, dentre outros, estão abrangidas pela norma estadual, uma vez que envolvem a aglomeração de um enorme número de pessoas;

CONSIDERANDO que não se trata de negar vigência ao direito ao culto a determinada organização religiosa, mas apenas de relativizá-lo, em relação a toda e qualquer uma, como resultado de um exercício de ponderação à tensão entre o direito fundamental social à saúde, em concreta ameaça, e o de livre exercício presencial ao culto, ante a sólida demonstração de que a aglomeração de pessoas irá aumentar a velocidade de propagação do coronavírus, o que leva ao colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que os meios tecnológicos possibilitam a compatibilização dos dois direitos fundamentais no caso concreto, através do exercício do direito ao culto por meio da adoção de métodos tele presenciais, a exemplo do que vem sendo feito por diversas organizações religiosas em âmbito nacional e internacional;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, as quais se entendem como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a Orientação programática;

CONSIDERANDO serem as liberdades individuais ponderáveis frente a graves cenários públicos, como catástrofes naturais, epidemias e pandemias, como o ora vivenciado no contexto do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o estado alarmante de pandemia atingido pelo coronavírus não pode ser desconsiderado por qualquer do povo, ainda mais por aqueles detentores de responsabilidade social e poder de formação de opinião, pelo contato com grande número de pessoas e credibilidade social;

CONSIDERANDO os termos do artigo 268 do Código Penal Brasileiro o qual prevê: “Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa”;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Interministerial 5 de 17/03/2020, da lavra dos Ministros de Estado da Saúde e Segurança Pública, a qual prevê que o descumprimento das medidas administrativas por agentes públicos poderá inserir o servidor na prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo das eventuais responsabilizações civis pelas omissões e improbidade correlata;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “ entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a Recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Urbano Santos/MA, resolve RECOMENDAR:

1. Aos MUNICÍPIOS DA COMARCA DE URBANO SANTOS, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, e todas as Secretarias Municipais, que sejam tomadas medidas para:

1.1. Adotar as providências legais e administrativas necessárias para vedar a realização de eventos públicos ou particulares em que possam ocorrer aglomeração de pessoas, tudo nos termos do Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020;

1.2. No exercício do poder de polícia sanitária, providenciar a fiscalização e denúncias acerca de eventuais desobediências à Portaria Interministerial 05/2020 c/c Lei federal 13.979/2020, bem como aos Decretos do Estado e dos Municípios, inclusive por membros pertencentes a templos religiosos de qualquer culto, se houver, pelo amplo alcance populacional que detêm, devendo informar à autoridade policial e ao MPE, para a adoção das providências criminais cabíveis, inclusive quanto às prisões necessárias, se for esse o caso;

1.3. As comunicações direcionadas ao MPE devem ser acompanhadas dos documentos que comprovem as medidas adotadas pela Prefeitura, no exercício do poder de polícia administrativa, diante do descumprimento mencionado no item 1.2, bem como de fotos e vídeos quando possível;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

1.4. O descumprimento dessa Recomendação pode caracterizar eventual ato de improbidade administrativa, com o consequente ajuizamento de ação civil pública, com pedido de condenação tanto do Município, como dos responsáveis pelos eventos, atividades, organizações ou sociedades;

2. À Autoridade Policial da Comarca de Urbano Santos/MA e demais agentes policiais:

2.1. Seja dado integral cumprimento aos termos da Lei 13.979/2020 e à portaria interministerial regulamentadora 05 de 17/03/2020, da lavra dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, no tocante às prisões por desobediência (artigos 268 e 330 do CP), além das outras providências lá previstas. Devendo, ainda, serem observados os Decretos Estaduais e Municipais pertinentes.

3. A todos os dirigentes de Igrejas e Pastores nos municípios da Comarca de Urbano Santos/MA:

3.1. Que adotem postura de responsabilidade social, para a proteção dos fiéis e dos não adeptos à religião professada, sem prejuízo do exercício da Liberdade religiosa prevista no artigo 5º da CF, no sentido de ESPONTANEAMENTE envidar esforços para que os eventos que importem em aglomerações de pessoas no âmbito da instituição religiosa a cargo de cada um se reduzam ao mínimo existencial religioso, preferencialmente sendo suspensos os atos públicos, as pastorais, as caravanas, os cultos, as missas públicas, as visitas não solicitadas nas escolas, órgãos públicos, devendo ser priorizados/estimulados os momentos de contemplação/oração solitários, pelo alto poder contaminante do COVID-19, e pelo amplo espectro de alcance de carga viral que o momento da comunhão nas missas e cultos impõe ao sacerdote, o que pode o transformar em vetor silencioso/involuntário do vírus, com potencial de alastramento da pandemia pelo interior do Estado, evitando-se a suspensão desses atos pela via judicial;

3.2. na mesma oportunidade, recomenda sejam orientados a todos os sacerdotes que respeitem as medidas e recomendações de contenção expedidas pelo Poder Público, em todas as leis, regulamentos, decretos, resoluções e portarias, sob pena de responsabilidade penal (268 do CP).

No mais, nos termos do artigo 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 013/1991 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PJG de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MARANHÃO:

1. Requisita aos destinatários que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, respondam por escrito via e-mail (purbanosantos@mpma.mp.br) e a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação, sem prejuízo de outras medidas espontaneamente tomadas para a contenção da pandemia;

2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita aos destinatários a divulgação de forma imediata e adequada a presente Recomendação.

Por fim, adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, aos responsáveis, nos termos acima fundamentados.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do MP/MA.

Urbano Santos/MA, 25 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO
Promotor de Justiça
Matrícula 1072920

Documento assinado. Urbano Santos, 25/05/2020 13:28 (JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJURS, Número do Documento 82020 e Código de Validação C2E648A310.